SEDE
Avº 24 julho, 132
1350 346 LISBOA
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202
sede@sep.pt

SEP
SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES
www.sep.org.pt

Exmo. Senhor
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRECTIVO,
Dr. Rui Ivo
Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.
Parque de Saúde de Lisboa
Av. do Brasil, 53
1700-063 LISBOA

CCT/450/2015/JV/L 22/11/2015

Regime de prevenção do grupo profissional enfermagem

*

* O **regime de prevenção** tem assento no artº 9º do Decreto-Lei nº 62/79, de 30 de Março, dizendo-se ali que: a) *"Entende-se por regime de prevenção aquele em que os funcionários não estão obrigados a permanecer fisicamente no serviço, mas apenas a ficar disponíveis para acorrer a este, sempre que solicitados"*; *"o trabalho efectuado em regime de prevenção será remunerado em 50% das importâncias que seriam devidas por igual tempo de trabalho prestado nos mesmos períodos e em regime de presença física permanente"* (nºs 2 e 3 do citado artº 9º).

* **O citado artº 9º, nºs 2 e 3, do Decreto-Lei nº 62/79, de 30 de Março, é,** *com significativa generalização*, **interpretado e aplicado como se a todo o tempo** *(disponibilidade para acorrer ao serviço e prestação efectiva de trabalho em presença física)* **fosse devido o mesmo pagamento: 50% do valor/hora de trabalho.**

* Salvo o merecido respeito, **esta interpretação e aplicação não tem amparo no nosso ordenamento jurídico-constitucional.** O que,

* **Com todo o respeito,** vamos substanciar.

SEDE
Avº 24 julho, 132
1350 346 LISBOA
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202
sede@sep.pt

*

A) Lugar paralelo e unidade do sistema jurídico

1 - Principiamos, metodologicamente, por convocar disposições que regulam problemas normativos **paralelos** ou institutos afins **(lugares paralelos)**.

2 - Vejamos então.

3 - O Decreto-Lei nº 101/88, de 26 de Março, aprovou o *"Estatuto do Pessoal das Administrações dos Portos"*.

3.1 - O artº 47º do *"Estatuto do Pessoal das Administrações dos Portos"* era dedicado ao *"Regime de Prevenção"* e o seu artº 59º tratava da *"Remuneração do regime de prevenção"*.

3.2 - E daqueles normativos se extraía o seguinte:

a) *"o regime de prevenção de trabalho é aquele em que os trabalhadores ..., não estando em prestação efectiva de trabalho, ficam obrigados a permanecer em locais conhecidos e de rápido e fácil contacto por parte dos serviços, por forma a possibilitar a sua comparência no local de trabalho quando forem chamados ..."* (nº 2 do artº 47º);

b) *"o trabalho prestado pelos trabalhadores ... sujeitos ao regime de prevenção, quando convocados, é considerado trabalho extraordinário"* (nº 6 do artº 47º);

SEDE
Avº 24 julho, 132
1350 346 LISBOA
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202
sede@sep.pt

c) *"o regime de prevenção a que estejam sujeitos os trabalhadores confere-lhes direito a uma remuneração horária e especial, no período de prevenção ..."* (nº 1 do artº 59º);

d) *"O trabalho prestado pelos trabalhadores ... sujeitos ao regime de prevenção, quando convocados, é remunerado como trabalho extraordinário"* (nº 2 do artº 59º).

4 - O Decreto-Lei nº 421/99, de 21 de Outubro, **aprovou** o *"Estatuto do Pessoal das Administrações Portuárias"* e **revogou** o Decreto-Lei nº 101/88, de 26 de Março.

4.1 - O *"Estatuto do Pessoal das Administrações Portuárias"* (aprovado, como referido, pelo Decreto-Lei nº 421/99, de 21 de Outubro) dedica o seu artº 31º às *"Remunerações específicas"*, dizendo que *"o regime e condições de atribuição das remunerações específicas, designadamente ... da prevenção ... serão fixados por portaria ..."*

4.2 - E foi editada a Portaria nº 1098/99, de 21 de Dezembro, em cujo nº 40º se trata do *"Regime de prevenção – Princípios gerais"* e no nº 42º de cuida da *"Remuneração do regime de prevenção"*.

4.3 - E daqueles normativos se extrai o seguinte:

a) *"O regime de prevenção do trabalho é aquele em que os trabalhadores, não estando em prestação efectiva de trabalho, ficam obrigados a permanecer em locais conhecidos e de rápido e fácil contacto por parte dos serviços, por forma a possibilitar a sua comparência no local de trabalho quando forem chamados e no prazo em que for estabelecido ..."* (nº 1 de 40º);

SEP
SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES
SEDE
Avº 24 julho, 132
1350 346 LISBOA
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202
sede@sep.pt
www.sep.org.pt

b) *"O trabalho prestado pelos trabalhadores sujeitos ao regime de prevenção, quando convocados, é considerado trabalho extraordinário"* (nº 6 de 40º);

c) *"O regime de prevenção dá direito a uma remuneração horária no período de prevenção igual a um quinto do valor da hora normal de trabalho, se ocorrer em dia útil, e a um terço desse valor, se ocorrer em dias de descanso semanal e complementar ou em dia feriado ou admitido como tal"* (nº 1 de 42º);

d) *"O trabalhado prestado pelos trabalhadores em regime de prevenção, quando para tal convocados, é remunerado como trabalho extraordinário, acrescido de uma hora para deslocação"* (nº 2 de 42º);

e) *"Durante o período de trabalho ... cessa o direito a remuneração por prevenção nos termos do nº 1* (nº 4 de 42º).

5 - Assim, e salvo o merecido respeito, **é dissonante com o espírito ou unidade intrínseca do nosso ordenamento jurídico a assinalada interpretação e aplicação do artº 9º, nºs 2 e 3, do Decreto-Lei nº 62/79, de 30 de Março**. Sendo certo que,

6 - *Para tal diferenciação,* **relativamente à normação recenseada** (e que regula o mesmo instituto: o regime de prevenção), *"não é possível encontrar um motivo razoável decorrente da natureza das coisas, ou que, de alguma forma, seja concretamente compreensível".*[1]

[1] Robert Alexy, *"Theoria der Grunderechte"*, Suhrkamp – Verlag, 1986, pág. 370, *apud* acórdão nº 152/95 do Tribunal Constitucional (in D. R., II Série, nº 140, de 20/Junho/1995).

SEDE
Avº 24 julho, 132
1350 346 LISBOA
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202
sede@sep.pt

SEP
SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES
www.sep.org.pt

B) O Decreto-Lei nº 62/79, de 30 de Março

7 - É doutrina firme que *o escopo final a que converge todo o processo interpretativo é o de pôr a claro o verdadeiro sentido e alcance da lei; interpretar em matéria de leis, quer dizer não só descobrir o sentido que está por detrás da expressão, como também, de entre as várias significações que estão cobertas pela expressão, eleger a verdadeira e decisiva.*[2]

8 - É dado firmado, no domínio interpretativo, que *na realização do Direito não intervém apenas uma qualquer norma – ou mesmo fonte -, particularmente vocacionada para resolver o caso concreto considerado: é sempre* **todo o Direito que se aplica**, *ainda que, como é natural com dados de diversidade intensidade.*[3]

9 - É **jusfundamental** na Constituição da República Portuguesa o **princípio da igualdade**[4] [5] *e igualdade significa intenção de racionalidade e, em último recurso, intenção de justiça*[6], sendo que *as concepções de justiça integram a ideia de direito*[7]. E,

---

[2] Manuel de Andrade, "Ensaio sobre a Teoria da Interpretação das Leis, págs. 21 e 26.

[3] Menezes Cordeiro, in "O Direito", ano 121º, 1989, pág. 190.

[4] Artº 13º, com refracção no artº 59º, nº 1, a): princípio de *"a trabalho igual salário igual"*.

[5] O princípio da igualdade é integrante do Estado de Direito Comunitário: artº 20º da *"Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia"* (e que tem a *"força jurídica"* do tratado: artº 6º do *"Tratado da União Europeia"*).

[6] Jorge Miranda, "Manual de Direito Constitucional", Tomo IV, 3ª edição, pág. 238.

[7] Acórdão do Tribunal Constitucional nº 458, de 25/Novembro/1982 – in "Boletim do Ministério da Justiça", nº 325, Abril de 1983, págs. 335/336.

SEDE
Avº 24 julho, 132
1350 346 LISBOA
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202
sede@sep.pt

10 - O Direito é sistemático: *trata o igual de modo igual e o diferente por forma diferente, de acordo com a medida da diferença*[8].

11 - O artº 9º, nº 2, do Decreto-Lei nº 62/79, de 30 de Março, define o **regime de prevenção** nestes termos: *entende-se por regime de prevenção aquele em que os funcionários* (actualisticamente: trabalhadores) *não estão obrigados a permanecer fisicamente no serviço, mas apenas a ficar disponíveis para acorrer a estes, sempre que solicitados.* Assim,

12 - No desenho da lei, o **regime de prevenção** implica **compressão de direitos** *(ao descanso, ao repouso e aos lazeres)* **do trabalhador**: *este tem que estar disponível e facilmente contactável para interromper o gozo daqueles direitos e ir prestar trabalho efectivo* (quando para tal solicitado). Deste modo,

13 - E transparentemente, **o regime de prevenção não impõe a presença física no serviço** – *e sem presença física* **não há** *prestação efectiva de trabalho*. Porém,

14 - *O regime de prevenção envolve* **subordinação jurídica** *do trabalhador à sua entidade empregadora*: **quando por este solicitado tem que ir prestar trabalho efectivo**. Por isso,

15 - É facilmente compreensível, do ponto de vista jurídica *(mantém-se a subordinação jurídica do trabalhador à sua entidade empregadora)*, que o nº 3, primeiro segmento, do artº 9º do Decreto-Lei nº 62/79, de 30 de Março *(que reporta directamente ao nº 2 do mesmo preceito)*, fale de *"trabalho efectuado em regime de prevenção"*. E,

---

[8] Menezes Cordeiro, "Problemas de sistematização", in "A Feitura das Leis", Vo.I. II (1986), pág. 136.

SEDE
Avº 24 julho, 132
1350 346 LISBOA
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202
sede@sep.pt

SEP
SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES
www.sep.org.pt

JCM

16 - Também é facilmente compreensível que *"trabalho* **efectuado** *em regime de prevenção"* é **realidade diferente** de *"trabalho* **prestado** *nos mesmos períodos* **e** *em* **regime de presença física permanente"** (último segmento do nº 3 do artº 9º do Decreto-Lei nº 62/79, de 30 de Março) – **e realidades diferentes têm, necessariamente, saídas jurídico-positivas diferentes**. Por isso,

17 - E salvaguardando sempre o respeito devido à opinião contrária, *na harmonia e coerência interna do nosso ordenamento jurídico-constitucional* **a compensação da compressão de direitos** *(ao descanso, ao repouso e aos lazeres)* **do trabalhador não pode ser igual à retribuição devida pela prestação efectiva de trabalho em presença física**. De resto,

18 - E na sua literalidade, o nº 3 do artº 9º do Decreto-Lei nº 62/79, de 30 de Março, fala de *"(...) 50% das importâncias que* **seriam** *devidas ...* ". Ou seja,

19 - O verbo *(ser)* está aqui empregue no **tempo** *simples* do **modo** *condicional* e, por isso, em escorreita leitura jurídica o sentido normativo é o seguinte: *(...) 50% das importâncias que* **seriam** *devidas por igual tempo de trabalho* **se** *prestado nos mesmos períodos e em regime de presença física permanente* – pelo que **verificada a condição** *(isto é: prestação efectiva de trabalho em regime de presença física)* a **remuneração devida só pode ser a do trabalho extraordinário**, *no respectivo contexto temporal.* E,

20 - Salvo o merecido respeito, **a interpretação que se fez,** *além de ser hermeneuticamente extratável da letra da lei,* **é a que melhor se coaduna com as normas e princípios constitucionais recenseados.**

SEDE
Avº 24 julho, 132
1350 346 LISBOA
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202
sede@sep.pt

SEP
SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES
www.sep.org.pt

21 - Assim, **solicitamos de V. Exª** ***seja emitida orientação normativa às instituições integradas no Serviço Nacional de Saúde, clarificando que*** **o trabalho do pessoal de enfermagem em regime de prevenção,** ***quando convocado para a prestação efectiva de trabalho em presença física,*** **é remunerado como trabalho extraordinário,** ***no respectivo contexto temporal.***

22 - Apresentamos a V. Exª os nossos melhores e mais respeitosos cumprimentos.

Pel, **A DIRECÇÃO,**

(José Carlos C. Martins – Presidente do SEP)